

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS – MA

Com cópia para:

Comissão de Constituição e Justiça;

Comissão de Orçamento e Finanças.

ASSUNTO: Representação por infração político-administrativa – art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município de São Luís/MA, art. 4º, VII do Decreto-Lei nº 201/1967

JADSON SILVA PIRES SOBRINHO, Brasileiro, Professor, Gestor Ambiental e Jornalista DRT/MA:2095, CPF nº 647.692.673-04, residente e domiciliado na Avenida Vitorino Freire, nº 1958, Areinha, São Luís – MA; com fundamento no art. 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Luís, art. 4º, inciso VII e art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201, de 25 de fevereiro de 1967, vêm apresentar a presente:

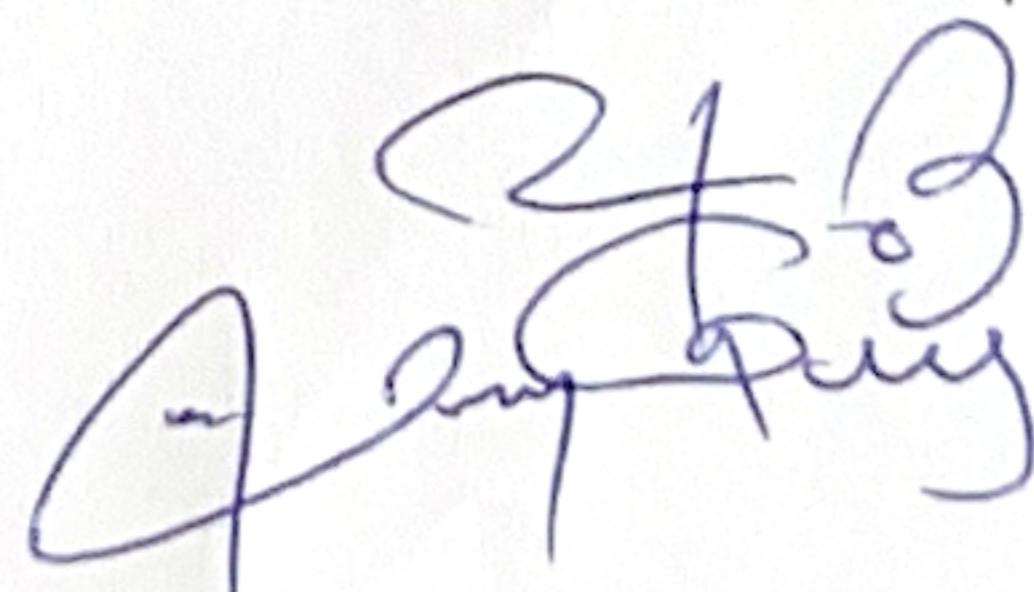
REPRESENTAÇÃO

em face do Excelentíssimo Senhor EDUARDO SALIM BRAIDE, CPF Nº 550.684.803-04 Prefeito Municipal de São Luís/MA, pelos fatos e fundamentos jurídicos que se passam a expor.

I – DOS FATOS

A Prefeitura de São Luís, em um gesto que afronta a legalidade, a moralidade administrativa e o respeito ao funcionalismo público, vem reiteradamente promovendo cortes indevidos nos vencimentos de servidores, em inegável afronta das leis que regem suas carreiras e remunerações. Tal **conduta arbitrária e seletiva** que rompe com décadas de respeito à ordem legal e ao padrão histórico de pagamentos praticados até o final de 2024, revela uma lamentável prática de desprezo às normas vigentes e aos direitos de quem serve à cidade com dedicação e compromisso.

Por meio do quadro abaixo, segue a evolução histórica da política de teto remuneratório no Município de São Luís, essencial para compreensão da



controvérsia instaurada, especialmente diante da omissão deliberada do Poder Executivo em aplicar norma vigente:

Ano	Teto Município de São Luís	Referência Legal / Observações
2009	R\$ 25.000,00	Lei promulgada nº 194/2009 – vinculado ao subsídio do prefeito
2010	R\$ 25.000,00	vinculado ao subsídio do prefeito
2011	R\$ 25.000,00	vinculado ao subsídio do prefeito
2012	R\$ 25.000,00	vinculado ao subsídio do prefeito
2013	R\$ 25.000,00	vinculado ao subsídio do prefeito
2014	R\$ 25.000,00	vinculado ao subsídio do prefeito
2015	R\$ 25.000,00	vinculado ao subsídio do prefeito
2016	R\$ 25.000,00	vinculado ao subsídio do prefeito
2017	R\$ 30.471,11	Emenda à LOM nº 001/2016 – Vinculação ao TJMA
2018	R\$ 30.471,11	Vinculado ao poder judiciário
2019	R\$ 35.462,22	Vinculado ao poder judiciário
2020	R\$ 35.462,22	Vinculado ao poder judiciário
2021	R\$ 35.462,22	Vinculado ao poder judiciário
2022	R\$ 35.462,22	Vinculado ao poder judiciário
2023	R\$ 37.589,96	Vinculado ao poder judiciário
2024	R\$ 39.717,69	Em nov/2024, início dos cortes sob alegação de “abate-teto” após invalidação da Emenda à LOM nº 001/2016
2025	R\$ 38.000,00	Lei municipal nº 7.729/2025 – vinculado ao subsídio do prefeito

O referido quadro¹ evidencia a defasagem do subsídio do Prefeito como teto municipal, cuja readequação se mostra urgente. Isso, pois a manutenção de

¹ Notas Explicativas

- Teto de R\$ 25 mil:** Entre 2009 e 2016, o subsídio do prefeito de São Luís permaneceu fixado em R\$ 25.000,00, conforme legislação municipal vigente à época. Nesse período, esse valor serviu como teto remuneratório do funcionalismo público municipal.
- Variação do Teto Remuneratório:** De 2009 a 2016, o teto do funcionalismo municipal foi de R\$ 25.000,00, correspondente ao subsídio do prefeito. A partir de 2017 até novembro de 2024, o teto passou a ser vinculado ao subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Maranhão, sofrendo reajustes graduais decorrentes das reposições inflacionárias concedidas ao Poder Judiciário.

um teto artificialmente reduzido compromete a racionalidade e equidade do sistema administrativo e remuneratório, inclusive, em afronta ao art. 39, §1º da Constituição Federal².

Mais grave, ainda, tal defasagem implica em enriquecimento ilícito da Administração Pública, em prejuízo de servidores — inclusive aposentados — que deixaram de receber a contraprestação legalmente estabelecida para seus cargos. A supressão de proventos com base em teto não reconhecido juridicamente viola frontalmente os princípios da legalidade (art. 37 da CF) e da contributividade (art. 40 da CF).

E, mais, a supressão praticada, reiterada, dolosa e injustificadamente, dos valores em 2025 configura grave violação a bens jurídicos constitucionais, inclusive a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), à segurança jurídica e aos direitos

-
3. **A partir de novembro de 2024, de forma abrupta e inesperada, servidores ativos, aposentados e pensionistas do município de São Luís passaram a sofrer significativa supressão de valores em suas remunerações e proventos.** Tal medida foi implementada sob a justificativa de aplicação do "abate-teto", em decorrência da invalidação da Emenda à LOM nº 001/2016. Essa situação gerou impacto direto sobre direitos previstos nos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores, bem como sobre a estrutura do regime contributivo dos aposentados e pensionistas, desconsiderando a confiança legítima de administradores e administrados em total afronta às legítimas relações consolidadas.
 4. **Mobilização Social e Pressão Política:** Desde novembro de 2024, iniciaram-se intensas mobilizações e pressões da sociedade civil, especialmente de servidores, aposentados, pensionistas e seus familiares, junto à Câmara Municipal de São Luís. O objetivo era a correção da situação criada pela supressão abrupta de direitos remuneratórios, promovida à revelia dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos vigentes e do próprio regime jurídico do sistema previdenciário municipal.
 5. **Revisão Legislativa do Teto (Dezembro/2024):** Em 18 de dezembro de 2024, a Câmara Municipal de São Luís aprovou a fixação do novo subsídio do Prefeito Municipal, o qual passou a servir como referencial para o teto remuneratório do funcionalismo público local. A medida teve como finalidade restabelecer a segurança jurídica e sanar os efeitos decorrentes da invalidação formal do dispositivo da Lei Orgânica do Município de São Luís (Emenda à LOM nº 001/2016), que vinculava o teto municipal ao subsídio dos Desembargadores, com fundamento no permissivo disposto no § 12 do art. 37 da Constituição Federal.

² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II - os requisitos para a investidura;
III - as peculiaridades dos cargos.

adquiridos, atingindo de forma mais cruel servidores em final de carreira, na sua maioria idosos e os aposentados.

O dano é evidente: **se trata de verba alimentar**, suprimida de forma abrupta sem respaldo legal, afetando não apenas os beneficiários diretos, mas, também, a estabilidade do serviço público. A demora no restabelecimento da legalidade conduz ao agravamento das condições de vida dos servidores e no comprometimento da prestação de serviços essenciais.

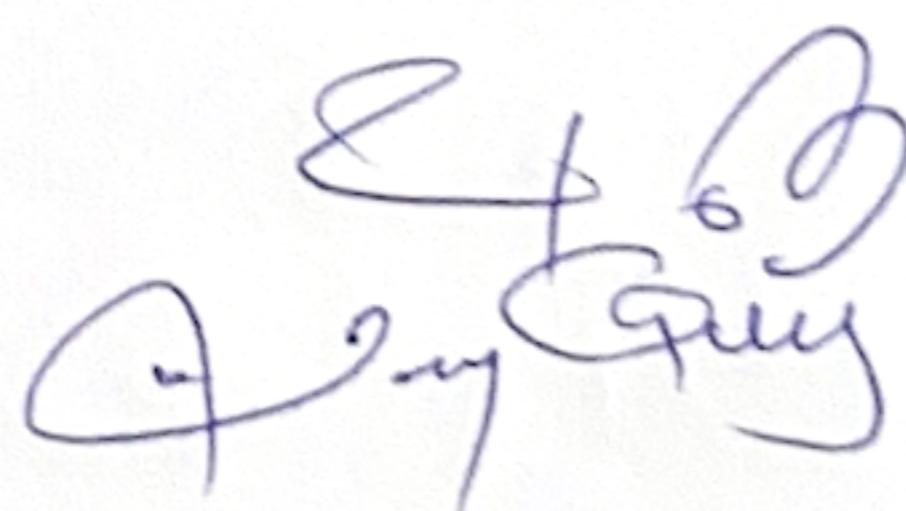
Ademais, é importante destacar que o presente caso **NÃO se refere a reajuste ou aumento remuneratório**. Trata-se, exclusivamente, do **restabelecimento da contraprestação devida**, estabelecida em lei, notadamente as Leis municipais nºs 5.940/2014 e 6.033/2016 que regem a carreira e vencimento do cargo de auditor fiscal e de controle interno em São Luís, histórica e atualmente vigente, válido e eficaz.

A Lei Municipal nº 7.729/2025 não cria novas despesas; apenas restabelece o teto remuneratório em patamar compatível com o que historicamente foi aplicado até 2024, preservando a coerência do sistema administrativo e remuneratório municipal. Trata-se de norma em pleno vigor, conforme reconhecido pelo TJMA ao indeferir a medida cautelar na ADI nº 0809956-80.2025.8.10.0000 em 21/05/2025 e, posteriormente, ao negar provimento no exame de mérito da ação em 19/11/2025.

Assim, além de desprezar o ordenamento jurídico e as decisões judiciais, a conduta do Chefe do Poder Executivo Municipal representa flagrante afronta à separação dos poderes e aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da confiança legítima e da moralidade administrativa.

Vale destacar que o Prefeito de São Luís vem adotado postura seletiva, ignorando a imperatividade das leis e os princípios que regem a Administração Pública, ao deixar de implementar exatamente a norma que estabelece o subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal — a Lei nº 7.729/2025 — e que, por consequência, redefine o teto do funcionalismo público no âmbito municipal, sem implicar qualquer aumento de despesa.

Enquanto isso, outros dispositivos legais que promovem inclusive aumentos salariais a agentes políticos e servidores de alta cúpula foram prontamente aplicados, sem qualquer ressalva ou resistência. Essa disparidade revela não apenas um critério de conveniência política, mas, também, uma grave violação aos princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade, demonstrando o uso seletivo da norma conforme o destinatário de seus efeitos.



A seguir, apresenta-se a relação das principais leis remuneratórias recentes e o tratamento dado pela Prefeitura:

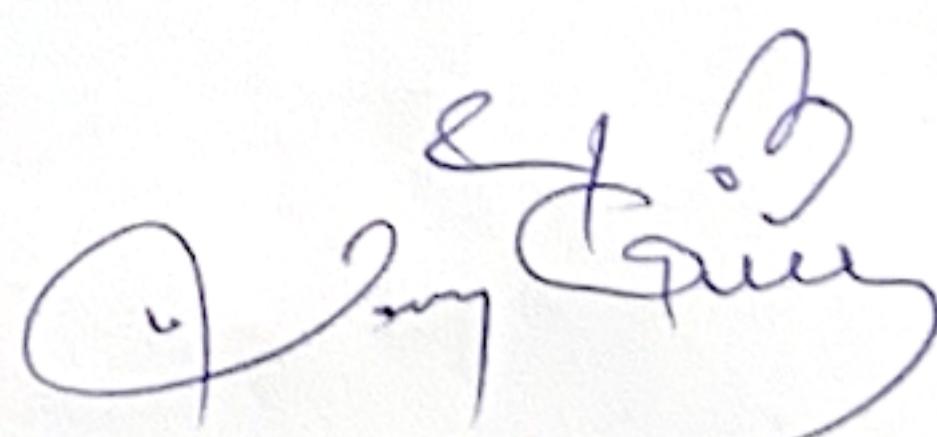
Lei Municipal	Data da Publicação	Objeto	Diário Oficial	Implementação na Folha
Lei nº 7.700/2024	13 de dezembro de 2024	Aumento do subsídio dos Secretários Adjuntos (de R\$ 9.000 para R\$ 15.000)	Edição nº 861/XLIV	Janeiro de 2025
Lei nº 7.701/2024	13 de dezembro de 2024	Aumento do subsídio dos Secretários e Vice-Prefeito (até R\$ 22.000)	Edição nº 861/XLIV	Janeiro de 2025
Lei nº 7.727/2025	10 de fevereiro de 2025	Reajuste de 6,5% aos profissionais do magistério	Edição nº 032/XLV	Fevereiro de 2025
Lei nº 7.729/2025	03 de abril de 2025	Fixa o subsídio do Prefeito para o ano de 2025	Edição nº 077/XLV	Não implementada
Lei nº 7.731/2025	09 de maio de 2025	Reajuste de 6% aos servidores públicos municipais	Edição nº 106/XLV	Maio de 2025

A recusa em aplicar a Lei nº 7.729/2025 — a única deliberadamente ignorada — não possui respaldo jurídico³. Ao contrário, configura abuso de poder e afronta ao art. 4º, VII, do Decreto-lei nº 201/1967 e, principalmente, ao art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, caracterizando infração político-administrativa passível de responsabilização e cassação do mandato.

Dessa forma, o reiterado descumprimento de leis vigentes, sem qualquer respaldo legal ou decisão judicial suspensiva, evidencia a conduta arbitrária do Prefeito, tanto ao praticar atos administrativos que suprimem indevidamente proventos de servidores, quanto ao omitir-se no cumprimento de norma legal plenamente vigente, em flagrante afronta ao princípio da legalidade, à separação dos poderes e aos deveres constitucionais inerentes ao cargo que exerce⁴.

³ Conforme entendimento do STF na ADI 5297, o Chefe do Executivo não pode simplesmente desconsiderar norma vigente sob alegação de inconstitucionalidade presumida, devendo acionar os meios constitucionais apropriados.

⁴ O entendimento de que o Chefe do Poder Executivo não pode se recusar a aplicar lei vigente sob alegação de inconstitucionalidade, sem prévia declaração do Poder Judiciário, é reiteradamente confirmado em diversos julgados: TJ-AL - AR 8010823-62.2022.8.02.0000 (controle de constitucionalidade é função exclusiva do Judiciário); STF - RE 1.279.725/MG (uso do voto como controle preventivo); STF - ADI 4727/DF e ADI 4884/RS (uso de ADI por governadores para



II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

1. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO RESPEITO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

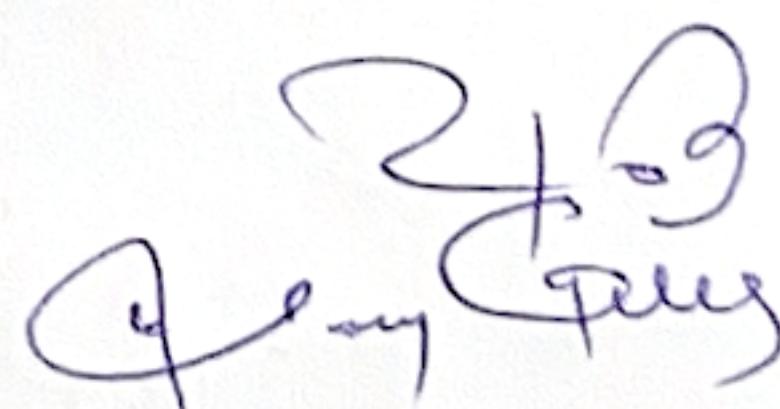
O princípio da legalidade, previsto expressamente no caput do art. 37 da Constituição Federal, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A ele se submete toda a Administração Pública, inclusive os chefes dos Poderes Executivos, como o Prefeito Municipal de São Luís. De acordo com esse princípio, somente é permitido ao administrador público agir nos estritos limites da lei — diferente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, ao agente público só é lícito fazer o que a lei autoriza.

Historicamente, a consagração do princípio da legalidade remonta à Magna Carta inglesa de 1215, imposta pelos barões ao rei João Sem Terra. O documento limitava os poderes do monarca, exigindo que ele respeitasse as leis e os costumes do reino. Essa conquista histórica marcou o início do controle institucional dos governantes e da ideia de que até mesmo o soberano deve se submeter à lei.

No Estado brasileiro contemporâneo, vivemos sob o império das leis, e não sob as leis do poder. Ninguém está acima da lei — nem o cidadão comum, nem o servidor público, nem qualquer autoridade, incluindo o Prefeito, o Governador ou o Presidente da República. A violação da legalidade configura arbitrariedade, incompatível com o regime democrático.

O princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e protegido de forma absoluta pelo art. 60, § 4º, inciso III, como cláusula pétreia, reforça a necessidade de limites ao exercício do poder. O Poder Executivo não pode se sobrepor ao Poder Legislativo, especialmente no tocante à aplicação de leis regularmente aprovadas. Ao recusar a execução de uma norma válida, sem respaldo judicial, o Chefe do Executivo usurpa competência do Legislativo e compromete o equilíbrio institucional.

questionar leis); STF – ADPF 1092/SE (uso de ADPF como instrumento adequado para contestar norma estadual); TJ-SP – ADI 2203487-23.2024.8.26.0000 (prefeito contestando norma municipal no TJ estadual). Todos reiteram que a discordância do Executivo quanto à constitucionalidade de uma lei deve ser resolvida por meio de voto (controle preventivo) ou ações de controle concentrado (controle repressivo), jamais por simples recusa administrativa à sua aplicação.



Ademais, toda lei regularmente promulgada goza de presunção de constitucionalidade, legitimidade e obrigatoriedade. Enquanto não for declarada inconstitucional por órgão competente, de forma expressa e vinculante, sua observância é obrigatória por todos, especialmente pela Administração Pública. A desobediência deliberada a uma lei válida representa afronta direta ao Estado de Direito e ao princípio republicano, violando deveres elementares de probidade administrativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, com eficácia erga omnes, que “o Chefe do Poder Executivo não pode determinar a não aplicação de uma lei que considere inconstitucional, devendo se valer, para essa finalidade, dos instrumentos apropriados para instaurar a jurisdição constitucional” (ADI 5297, julgado em 14/08/2025). Trata-se de orientação clara e obrigatória, que evidencia a gravidade institucional do **descumprimento deliberado da Legislação vigente: Lei nº 7.729/2025; Lei nº 5.940/2014; Lei 6.033/2016 e da Lei Orçamentária Anual de 2025**, por parte do Prefeito de São Luís.

Portanto, a omissão do Prefeito em aplicar a Lei Municipal nº 7.729/2025, bem como a supressão de vencimentos à revelia das Leis Municipais nºs 5.940/2014 e 6.033/2016, todas vigentes e eficazes, além de configurar infração político-administrativa, representa grave violação ao princípio da legalidade, à separação dos poderes e à presunção de validade das normas jurídicas democraticamente aprovadas.

2. DA OFENSA A BENS JURÍDICOS RELEVANTES E DOS PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

A norma prevista no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 — 'Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática' — visa proteger bens jurídicos fundamentais à ordem administrativa, ao funcionamento regular da Administração Pública e à própria integridade do Estado de Direito. Sua violação acarreta danos não apenas ao erário, mas também à confiança da sociedade nas instituições públicas e na autoridade legítima das leis democraticamente aprovadas.

Dentre os bens jurídicos diretamente tutelados por essa norma, destacam-se: (i) a legalidade administrativa; (ii) a moralidade pública; (iii) a segurança jurídica; (iv) o interesse público; e (v) o regular funcionamento dos serviços públicos. A prática ou omissão contrária à lei implica grave desvio de finalidade, comprometendo a atuação estatal e desequilibrando a estrutura de direitos e deveres no âmbito da gestão pública.

No caso concreto, a conduta do Prefeito de São Luís, ao omitir-se no cumprimento da Lei Municipal nº 7.729/2025 e, ao mesmo tempo, praticar cortes remuneratórios em afronta às Leis Municipais nºs 5.940/2014 e 6.033/2016, ofende frontalmente a legalidade e a segurança jurídica, violando o pacto federativo e a autonomia legislativa municipal. A supressão indevida de vencimentos compromete diretamente o patrimônio jurídico dos servidores públicos, atinge aposentados e pensionistas, desorganiza a estrutura remuneratória e representa verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana.

Além disso, a desobediência deliberada à lei por parte do Chefe do Executivo fragiliza o princípio da imparcialidade, institui tratamento desigual entre categorias e abre grave precedente de seletividade no cumprimento das normas, criando um ambiente de instabilidade e insegurança institucional. Trata-se de conduta lesiva não apenas ao servidor, mas à própria Administração Municipal, que passa a atuar à margem do ordenamento jurídico, descredibilizando-se diante da sociedade.

Os prejuízos são amplos e estruturais: violam-se direitos adquiridos, afetam-se políticas públicas de valorização profissional e rompe-se com o equilíbrio entre os poderes municipais. Em última análise, compromete-se a própria governabilidade e o respeito da sociedade à autoridade estatal, diante de um cenário de evidente arbítrio.

3. DA AUSÊNCIA DE IMPACTO FISCAL E DOS FUNDAMENTOS ECONÔMICO-ORÇAMENTÁRIOS DA LEGALIDADE

Não procede qualquer alegação de que a aplicação da Lei Municipal nº 7.729/2025, tampouco a cessação das supressões remuneratórias indevidas, represente risco à economia do Município de São Luís. Trata-se do restabelecimento do teto remuneratório ao patamar historicamente consolidado e praticado até o ano de 2024, o que não configura aumento de despesa, mas sim a regularização jurídica de valores devidos, e previstos, nos termos das Leis Municipais nºs 5.940/2014 e 6.033/2016, e LOA 2025.

Historicamente, até o final de 2024, a Prefeitura jamais implementou cortes à revelia das normas legais que regem os cargos, carreiras e vencimentos. A partir dessa data, todavia, adotou-se uma medida abrupta, sem qualquer justificativa técnica, fiscal ou jurídica, baseada em estimativas arbitrárias e desconectadas da realidade orçamentária.

Dados oficiais evidenciam que o Município de São Luís encerrou o exercício financeiro de 2024 com saldo de caixa superior a R\$ 2,88 bilhões — crescimento de mais de 10% em relação a 2023, 45% sobre 2022 e quase 160% em relação a 2021. Além disso, a Capacidade de Pagamento (CAPAG)⁵, aferida pela Secretaria do Tesouro Nacional, manteve-se com nota “A” nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, refletindo solidez fiscal, baixa rigidez de despesa, liquidez elevada e responsabilidade na gestão.

Os Relatórios de Gestão Fiscal⁶ (RGF) de 2024 também demonstram que os gastos com pessoal permaneceram em torno de 40% da Receita Corrente Líquida (RCL), ou seja, muito abaixo do limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Há, portanto, ampla margem fiscal para o cumprimento das obrigações legais com os servidores.

Ademais, o Projeto de Lei nº 289/2024, que deu origem à Lei Municipal nº 7.729/2025, foi instruído com completo e tempestivo estudo de impacto orçamentário-financeiro, elaborado pela Câmara Municipal de São Luís. O referido estudo avaliou os efeitos da norma para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, apresentando de forma clara a metodologia adotada, as premissas utilizadas, a memória de cálculo e as projeções orçamentárias correspondentes.

Importa destacar que, conforme demonstrado no estudo, a implementação da norma acarretaria impacto negativo de -2,39% no exercício de 2025, ou seja, economia, justamente porque o novo teto fixado pela Lei nº 7.729/2025 é inferior ao teto anteriormente aplicado até outubro de 2024.

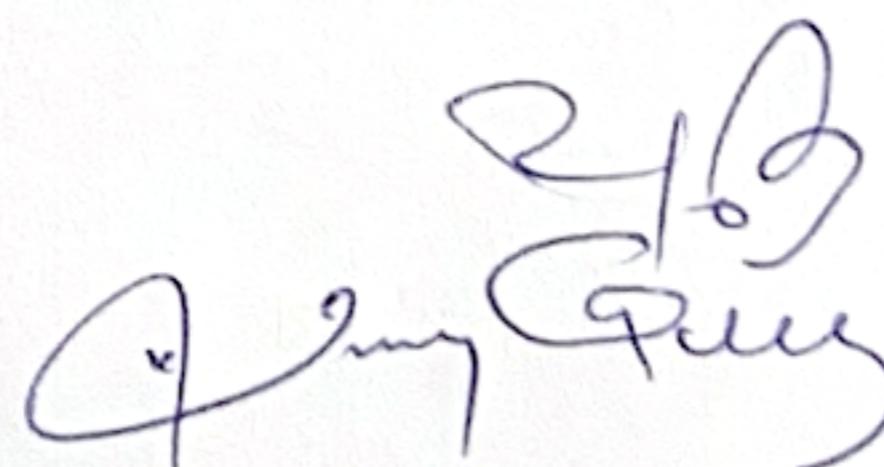
Vale ainda ressaltar, que os valores previstos nos planos de cargos, carreiras e vencimentos já estão contemplados nas peças orçamentárias dos exercícios de 2024 e 2025, inclusive nas Leis Orçamentárias Anuais. Logo, não se trata de criação de nova despesa, mas do cumprimento da legislação vigente.

O próprio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0809956-80.2025.8.10.0000, indeferiu o pedido de medida cautelar, reconhecendo a plena vigência da Lei nº 7.729/2025 e afastando qualquer risco fiscal decorrente de sua implementação.

Ademais, o mérito da referida ação foi recentemente julgado pelo Plenário do TJ/MA, que declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.729/2025. Nesse contexto, a recusa da Administração em aplicar a norma configura flagrante desobediência à ordem jurídica, violação ao princípio da separação dos poderes e

⁵ Disponível no site <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag>

⁶ RGF (Relatório de Gestão Fiscal) disponíveis no portal de transparéncia da municipalidade, https://www.saoluis.ma.gov.br/portal/contas_publicas/1/76/7/0/0/0/



prática de enriquecimento ilícito por parte do Município, que insiste em não efetuar o pagamento da contraprestação legalmente devida aos servidores públicos — valores estes estabelecidos há décadas no vigente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da municipalidade.

Qualquer argumentação de risco fiscal, portanto, revela-se infundada, desprovida de boa-fé e com intuito meramente protelatório e desinformativo — incompatível com os dados públicos constantes nos balanços oficiais, nas leis orçamentárias dos exercícios de 2024 e 2025, nos relatórios CAPAG do STN de 2021 a 2024 e no RGF de 2024. Tal narrativa não se sustenta técnica, legal ou moralmente.

O respeito à legalidade, à segurança jurídica e à boa governança impõe o cumprimento integral das normas orçamentárias e de pessoal já aprovadas pelo Legislativo Municipal e plenamente eficazes.

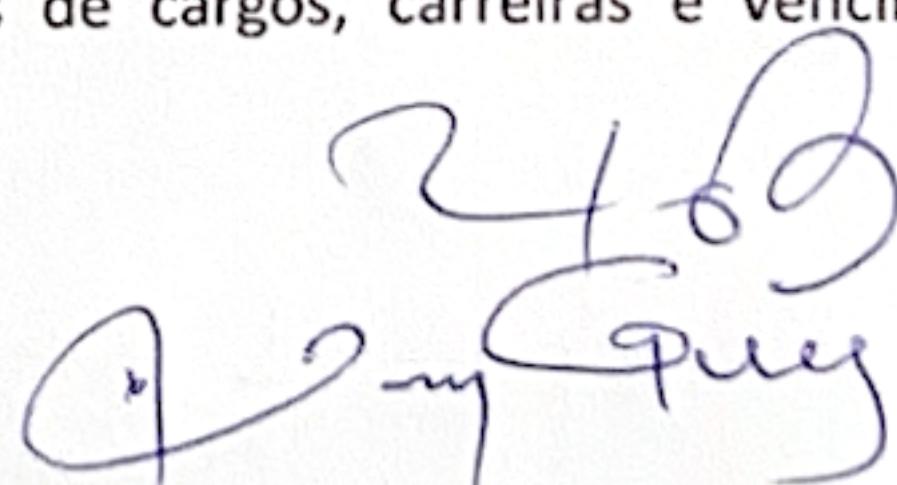
Dante desses elementos técnicos e jurídicos, não há qualquer justificativa plausível, sob o ponto de vista fiscal ou orçamentário, para a supressão abrupta dos direitos remuneratórios dos servidores afetados. Qualquer tentativa de imputar desequilíbrio fiscal ou orçamentário como justificativa para o não pagamento da remuneração devida, legalmente estabelecida, revela-se desprovida de fundamento e de boa-fé processual. Configura, na verdade, um esforço político-administrativo para manter um teto remuneratório artificialmente rebaixado e dissociado da realidade orçamentária e financeira do Município, historicamente equilibrada.

III – DA GRAVIDADE DOS FATOS: INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, CRIME DE RESPONSABILIDADE E NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

A conduta reiterada do Chefe do Executivo Municipal de recusar o cumprimento de norma vigente, regularmente aprovada e promulgada, apesar de sua plena eficácia reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, não apenas caracteriza infração político-administrativa, como também **pode ser enquadrada nas esferas cível e penal**, com sanções independentes daquelas submetidas à apreciação desta Câmara Municipal.

Com efeito, ao desobedecer intencionalmente à Lei Municipal nº 7.729/2025, à revelia de qualquer decisão judicial suspensiva, e persistir na prática de cortes remuneratórios ilegais, o Prefeito incorre, em tese, em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), por violação dos princípios da legalidade, moralidade e lealdade às instituições.

Tais cortes, além de afrontarem a norma que fixou o subsídio do Chefe do Executivo, também atentam diretamente contra as Leis Municipais nº 5.940/2014 e nº 6.033/2016, que disciplinam os planos de cargos, carreiras e vencimentos dos



servidores públicos municipais. Essas leis estabelecem de forma clara a estrutura remuneratória das diversas categorias funcionais, com vencimentos vinculados às classes e padrões ocupados na carreira, e não autorizam qualquer tipo de “abate-teto” ou limitação remuneratória fundada em norma inexistente.

A conduta da Administração, ao impor cortes indevidos, fere igualmente a Lei Orçamentária Anual de 2025, que, assim como todas as peças de planejamento orçamentário aprovadas ao longo das últimas décadas, contempla a previsão de despesas com pessoal em valores integrais, compatíveis com os planos de carreira legalmente instituídos. A insistência em reduzir arbitrariamente os vencimentos dos servidores, e aposentados, sem respaldo legal, representa não apenas um descumprimento do ordenamento jurídico local, mas também uma ruptura com a previsibilidade e estabilidade da gestão fiscal e administrativa.

Em relação aos servidores aposentados, os cortes indevidos ofendem gravemente o art. 40 da Constituição Federal, ao comprometer o princípio contributivo do regime previdenciário, uma vez que esses servidores contribuíram ao longo de sua vida funcional com base em valores maiores e legalmente estabelecidos. A supressão arbitrária de parte de seus proventos, além de imoral e constitucional, configura verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo de quem já cumpriu com suas obrigações funcionais e legais.

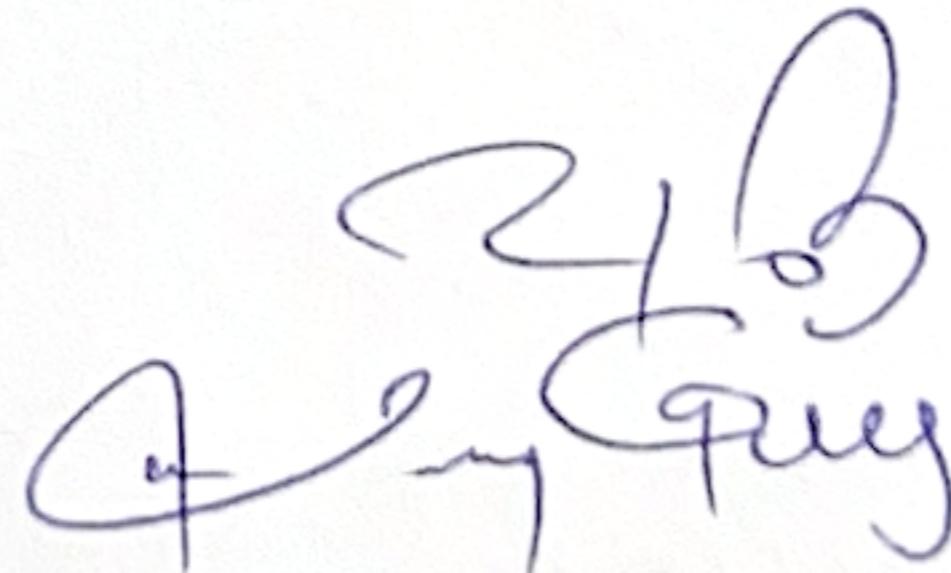
Se comprovadas, tais práticas podem ensejar sanções severas, como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a aplicação de multa civil. Trata-se, portanto, de conduta de extrema gravidade, que exige pronta responsabilização.

Ademais, os fatos narrados podem configurar também **crime de responsabilidade**, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, que assim dispõe:

"Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente."

A persistência no descumprimento deliberado da legislação municipal e o silêncio administrativo diante da obrigatoriedade legal configuram uma grave afronta à **ordem constitucional**, atentando contra o Estado Democrático de Direito.

Importa destacar que a **responsabilização nas esferas cível e penal independe do julgamento político-administrativo** desta Câmara, cabendo ao Poder Judiciário, mediante provocação do Ministério Público, apurar a prática dos ilícitos e adotar as medidas judiciais cabíveis.



Por tais razões, recomenda-se o imediato encaminhamento de cópia integral da presente Representação, com seus documentos, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para que este possa avaliar a abertura de inquérito civil e/ou ação judicial com vistas à responsabilização do agente público pelos graves danos causados à ordem jurídica, à administração pública e aos direitos dos servidores lesados.

IV – DA CONDUTA CONTUMAZ DE DESRESPEITO À ORDEM CONSTITUCIONAL, LEGAL E ORÇAMENTÁRIA

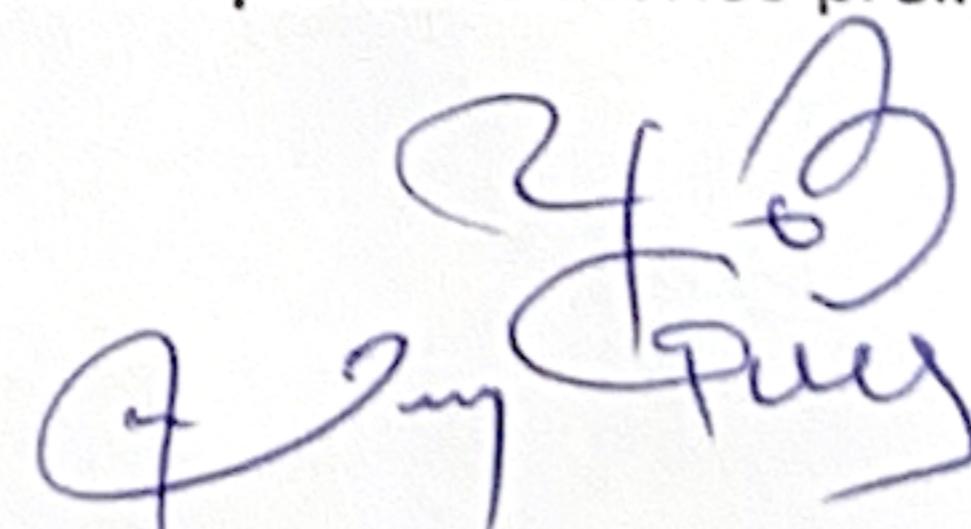
A presente representação não se limita à apuração de um ato isolado, mas revela um padrão de conduta atentatório à ordem constitucional, legal e orçamentária por parte do atual Chefe do Poder Executivo Municipal. O Prefeito de São Luís, Sr. Eduardo Salim Braide, tem reiteradamente adotado posturas incompatíveis com o princípio republicano e com o dever de lealdade às instituições democráticas, desconsiderando, de forma arbitrária, normas legais aprovadas pelo Poder Legislativo e previsões constantes das peças orçamentárias regularmente aprovadas.

Exemplo eloquente dessa conduta se deu no exercício financeiro de 2024, quando o Prefeito, de forma deliberada, **deixou de repassar os valores decorrentes de emendas parlamentares destinadas a áreas sensíveis como saúde e educação**, afrontando a Lei Orçamentária Anual e o interesse público primário. Tais recursos, de aplicação vinculada e socialmente relevante, foram subtraídos de sua destinação legítima e **desviados para o custeio antecipado de despesas com o carnaval de 2025**, com o adiantamento de pagamentos a artistas, em flagrante violação à legislação orçamentária, ao princípio da anualidade, à moralidade administrativa e à finalidade pública das emendas.

A conduta do gestor afronta não apenas a **Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021)**, mas também os **princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da eficiência (art. 37 da CF)**, na medida em que promoveu a execução orçamentária em benefício de eventos festivos e midiáticos, em detrimento da saúde e da educação da população — setores que carecem de estrutura básica e investimento contínuo.

O desvio de finalidade é manifesto: recursos públicos de natureza vinculada foram utilizados para promoção de **eventos com caráter personalista, em clara aparência de "showmício" institucional**, com pagamento antecipado de cachês vultosos a artistas, em desacordo com os procedimentos exigidos pela legislação e **com desrespeito a alertas e relatórios técnicos da Controladoria-Geral do Município (CGM)**.

Tal conduta motivou, inclusive, **representação formal perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, resultando na instauração do **Processo nº 3754/2025**, que apura as graves irregularidades na gestão orçamentária e no uso de recursos públicos por parte do Prefeito de São Luís. Ressalte-se que os relatórios preliminares do



órgão de controle apontaram **grave desvio de finalidade** e a prática de atos administrativos à margem da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Não bastasse o desvio orçamentário e o esvaziamento de políticas públicas estruturantes, o comportamento do Prefeito evidencia desprezo institucional pelas normas aprovadas pelos demais poderes — Legislativo e Judiciário — colocando em risco a harmonia entre os poderes locais e o próprio pacto federativo.

Dessa forma, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal **não apenas desrespeita as leis específicas citadas na presente representação (Planos de Cargos, Lei do Teto Remuneratório, LOA de 2025 etc.), mas demonstra uma postura reiterada de insubmissão ao ordenamento jurídico e à própria democracia representativa**, configurando nítido abuso de poder e cometimento de infrações político-administrativas, com indícios, inclusive, de responsabilidade penal e cível.

V – DO PEDIDO

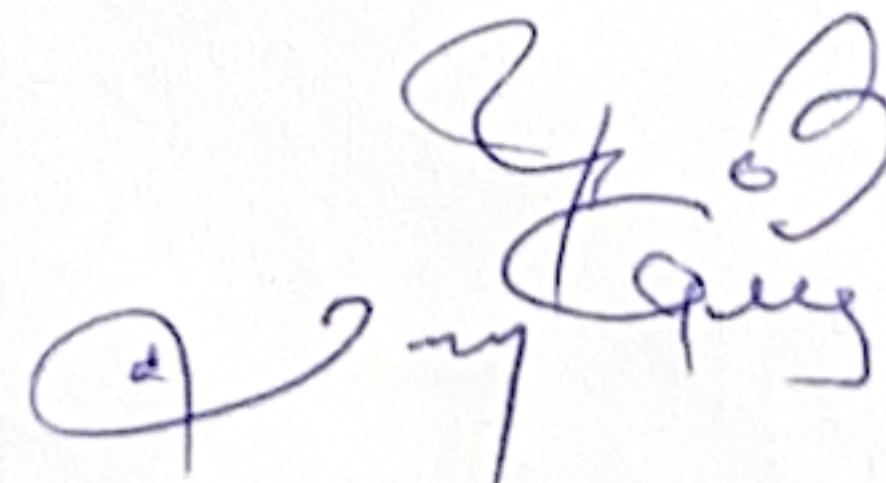
Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O imediato recebimento da presente Representação, com a consequente instauração do competente processo para apuração da **infração político-administrativa e crime de responsabilidade** imputados ao Representado, nos termos do art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município de São Luís/MA, art. 4º, VII e art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967;
2. A citação do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Salim Braide, para apresentação de defesa prévia, nos termos da legislação aplicável;
3. A regular instrução do feito, com a realização de diligências e a colheita de todas as provas necessárias à elucidação dos fatos;
4. Ao final, o julgamento procedente desta Representação, com a consequente cassação do mandato do Representado, com todas as consequências legais dela decorrentes, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Luís e do Decreto-Lei nº 201/1967;
5. A remessa de cópia integral dos autos aos órgãos de controle competentes, incluindo Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, para apuração de eventuais desdobramentos civis, administrativos e criminais relacionados aos fatos narrados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís/MA, 28 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
gov.br
JADSON SILVA PIRES SOBRINHO
Data: 01/12/2025 08:14:20-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

JADSON SILVA PIRES SOBRINHO,

CPF nº 647.692.673-049

